



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	8
	Rubrica

449

Processo : 11080.004886/93-99

Acórdão : 201-72.474

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

Recurso : 106.699

Recorrente : VARIG S/A

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

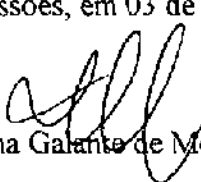
PIS - INCORREÇÕES E OMISSÕES – Os erros de cálculo ou o cálculo em duplicidade são incorreções previstas no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e que devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo. Age acertadamente a autoridade julgadora de primeira instância que manda corrigi-las. **PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL BRUTA** – Com a decisão do STF no RE nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis.

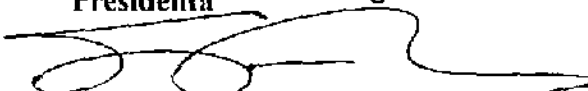
Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VARIG S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.004886/93-99

Acórdão : 201-72.474

Recurso : 106.699

Recorrente : VARIG S/A

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada em 15.07.93 relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 11/91 a 05/93, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor de total de 92.079.997,32 UFIR, sendo: PIS – 43.322.891,87 UFIR, Juros de Mora – 5.434.213,58 UFIR e Multa de Ofício - 43.322.891,87 UFIR.

O Auto de Infração teve o seguinte enquadramento legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do DL nº 2.445/88 c/c o artigo 1º do DL nº 2.449/88.

Em 13.08.93, foi apresentada a impugnação alegando:

a) erros de cálculo relativamente ao mês de janeiro de 93, que foi considerado como sendo janeiro de 92;

b) a natureza jurídica na Constituição anterior e na atual;

c) o tratamento dado pela atual Constituição ao PIS;

d) a recepção do PIS pela atual Constituição;

e) a destinação das contribuições sociais;

f) a inexistência de alíquota; e

g) a rejeição por decurso de prazo dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

Foi o processo ao AFTN autuante que:

a) reconheceu os erros de cálculo atribuindo a culpa ao programa do computador, tendo refeito os cálculos para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004886/93-99
Acórdão : 201-72.474

PIS	22.134.022,96 UFIR
JUROS DE MORA	1.618.356,05 UFIR
MULTA DE OFÍCIO	22.134.022,96 UFIR

b) sustentou o seu procedimento, quanto ao restante do lançamento, com base no Decreto nº 73.529/74.

Em 16.12.93 a DRF em Porto Alegre - RS prolatou a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o lançamento. Excluiu a parcela referente ao erro de cálculo, admitido pela própria Fiscalização e manteve o restante sob o fundamento de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis.

Da parcela excluída, recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 07.05.96, o Primeiro Conselho de Contribuintes devolveu o processo à repartição de origem, a fim de que a contribuinte fosse cientificada e pudesse, eventualmente, recorrer voluntariamente à segunda instância.

A DRJ em Porto Alegre - RS encaminhou o processo à repartição de origem, determinando a adequação de ofício do lançamento aos efeitos da Lei Complementar nº 07/70 em conformidade com o entendimento exarado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156 de 07.05.96.

A Fiscalização manifestou-se às fls. 95 e, em seguida, foi dada ciência à contribuinte que, em 17.11.97, interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, repassou o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004886/93-99
Acórdão : 201-72.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de dois recursos: um de ofício e outro voluntário que serão apreciados um a um.

Antes de entrar no mérito dos mesmos, cabe registrar que a Decisão de Primeira Instância é de 16.12.93, portanto, antes da Portaria SRF nº 4.980/94, razão pela qual não foi feito o desdobramento, separando o recurso de ofício do recurso voluntário, como estabelece a citada Portaria.

Quanto ao Recurso de Ofício, está correta a decisão recorrida. Os erros de cálculo ocorreram, a própria Fiscalização reconheceu o fato e recalculou os valores, razão pela qual é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, cabe reparos à Decisão recorrida.

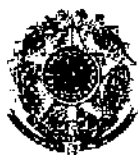
A empresa é prestadora de serviços e na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, estava sujeita ao PIS-DEDUÇÃO (5% do valor do Imposto de Renda, deduzido do mesmo) e ao PIS-REPIQUE (igual valor, só que com recursos próprios).

Com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 (DOU 30.06.88) e 2.449/88 (DOU 22.07.88) mudou a sistemática e as empresas prestadoras de serviços passaram a pagar PIS com a alíquota de 0,65%, incidindo sobre a Receita Operacional Bruta. O Auto de Infração foi lavrado com base na falta de recolhimento do PIS pela empresa, nos termos dos já citados decretos-leis.

Tal assunto - PIS/Receita Operacional Bruta - cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE nº 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para anular o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004886/93-99
Acórdão : 201-72.474

Por outro lado, em meus votos a respeito de tal matéria, sempre ressalvo o direito de a Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Neste processo, no entanto, deixo de fazer tal ressalva, em virtude de que a autoridade de primeira instância, às fls. 74, já determinou tal providência que mereceu da Fiscalização, às fls. 95, a seguinte afirmação:

“Como neste período, anos-base 1991 e 1993, a empresa apresentou Declarações de Rendimentos com prejuízo fiscal, nada temos a cobrar referente a esta contribuição e damos por encerrada a presente fiscalização.”

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário, para anular o lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA